



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PROJUDI

Rua Leopoldo Guimaraes da Cunha, 590 - Bairro Oficinas - Ponta Grossa/PR - CEP: 84.035-900 - Fone: (42)3309-1692

- E-mail: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br

Processo: 0001530-10.2018.8.16.0124

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolução de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$20.241,76

Autor(s): • OLANDA DO ROSARIO SMOLAK MARTIM E CIA LTDA - ME (CPF/CNPJ: 08.283.758/0001-96)

Réu(s): • BARSZCZ & OLIBRATOSKI LTDA-ME (CPF/CNPJ: 11.445.245/0001-49)
representado(a) por ALEXANDRE DANGUI PASTRO (CPF/CNPJ: 044.181.199-06)

OFÍCIO nº 794/2024

FAVOR MENCIONAR O NÚMERO DOS AUTOS NA RESPOSTA

Ao(À) Exmo(a). Sr.(a) Dr.(a) Corregedor(a) da
Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Paraná
Ofício enviado por meio eletrônico (SEI)

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente, extraído do processo indicado acima, ofício a Vossa Senhoria a fim de solicitar as providências necessárias para o devido cumprimento do item XV, art. 22, da Portaria 5/2024 deste Juízo, referente a **sentença que decretou a falência** de mov. 60:

- "XV - Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa recuperanda possua filiais;"

- **BARSZCZ & OLIBRATOSKI LTDA-ME (CPF/CNPJ: 11.445.245/0001-49)** estabelecida no(a) R. CORONEL MACEDO, 366 - CENTRO - PALMEIRA/PR - CEP: 84.130-000

- Data da decretação de falência: 25/03/2021

- comunicar TRT 9ª Região, quanto ao Estado do Paraná; e TRF 4ª Região, quanto ao Estado do Paraná.

Informo que a resposta deste ofício poderá ser enviada ao e-mail deste Juízo: PG-1VJ-S@tjpr.jus.br.

Atenciosamente,

Daniela Flávia Miranda

Juíza de Direito





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ


Autos 0001530-10.2018.8.16.0124
Massa falida de BARSZCZ & OLIBRATOSKI LTDA. ME
CNPJ/ME 11.445.245/0001-49

1. Comunicações e divulgação da falência

1.1. Quando o administrador judicial disponibilizar a informação, deverá a Secretaria incluir no registro do feito:

a) o endereço eletrônico (URL) informado pelo administrador judicial, onde serão publicadas as informações atualizadas do processo;

b) o endereço eletrônico (e-mail) para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências;

 1.2. Publicar, com urgência, o edital a que alude o art. 24 da Portaria 5/2024 deste Juízo. Solicitar a minuta ao administrador judicial, o qual deverá fornecê-la no prazo de cinco dias corridos.

1.3. Secretaria, efetuar as seguintes consultas complementares sobre a existência de bens e direitos da massa falida:

a) SUSEP e CNSEG;

b) BOVESPA.

1.4. Consta que a empresa falida está localizada na rua RUA CEL. MACEDO, 366 (SALA 02) - CENTRO, PALMEIRA/PR (84.130-000), com o nome fantasia *Cascão Brinquedos*.

Já não estava em atividade no local quando expedida a citação postal (mov. 17.1).





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Em consulta ao Google Maps, em 2023 outra empresa já estava instalada no local (<https://tinyurl.com/bdejw86v>). Em consulta à área pública da Receita Federal, trata-se de empresa de CNPJ distinto (40.489.406/0001-02), e sócia-administradora distinta (Solange Mol), além de terem objetos sociais distintos. Desta forma, seria contraproducente a expedição de mandado de lação e arrecadação de bens.

⚠ 1.5. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, ao Banco Bradesco e ao SICREDI CAMPOS GERAIS E GRANDE CURITIBA PR/SP para que promovam o encerramento das contas bancárias de titularidade da massa falida e, caso existente saldo positivo, que efetuem a transferência para conta judicial da CEF vinculada a este Juízo (<https://novodepositojudicial.caixa.gov.br/>).

⚠ 1.6. Promovam-se as seguintes comunicações previstas na Portaria 5/2024 deste Juízo:

- Mensageiro aos Tabelionatos de Protesto de Títulos onde o falido possui estabelecimento, para que remetam as certidões de protesto lavrados em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado, independentemente do pagamento de eventuais custas;
- Cientificar os Tabelionatos de Notas onde o falido possui estabelecimento;
- Solicitar ao DTIC, via SIGA, a inclusão automática no sistema PROJUDI da expressão “Massa Falida” nos processos em que o réu é parte;
- Solicitar à Corregedoria-Geral da Justiça, via SEI/TJPR, a ampla divulgação via Mensageiro da decisão, bem como a comunicação às Corregedorias-Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais, Estaduais e Federais) e Corregedorias dos Tribunais Regionais do Trabalho nas quais a empresa recuperanda possua filiais.

2. Administrador judicial

⚠ 2.1. Intime-se o administrador judicial para que em cinco dias corridos cumpra as seguintes determinações:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- forneça o endereço eletrônico no qual será cumprido o disposto no art. 22, I, “k” e “l” da Lei 11.101/2005. Não haverá dilação de prazo, já que as informações são necessárias para inserção no edital do item 1.2 supra;
- comprovar o cumprimento do art. 22, I, “a” da Lei 11.101/2005;
- apresentar o relatório a que alude o art. 22, III, “e” da Lei 11.101/2005;
- em relação às ações existentes contra a massa (mov. 142.1), informar o atual estágio, inclusive para se verificar a adoção das medidas a que aludem o art. 22, III, “l”, “n” e “s” da Lei 11.101/2005.

2.2. Ainda não deliberarei sobre a remuneração do administrador judicial, considerando que ainda não há informações consolidadas a respeito dos credores da massa e se ela possui algum ativo.

3. Arrecadação do ativo

3.1. O veículo localizado via RENAJUD foi baixado como sucata e, portanto, está dispensada a sua arrecadação (em anexo).

3.2. Solicitei pesquisa imobiliária via SERP – Pesquisa Nacional de Bens. Enquanto redijo esta decisão, a pesquisa está em processamento. Quando o resultado estiver disponível, será anexado a esta decisão, ou na conclusão seguinte.

Detalhes da Pesquisa		
Protocolo	Instituição	Nome Solicitante
P24100002697NS	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - PONTA GROSSA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL	DANIELA FLAVIA MIRANDA Miranda
Documento Pesquisado	Nome Pesquisado	Data da Pesquisa
11.445.245/0001-49	JULIANO BARSZCZ BRINQUEDO LTDA FALIDA	16/10/2024 16:23
Status	Tipo de Pedido	Nº do Protocolo ou Processo
Processando	Nacional	0001530-10.2018.8.16.0124
Finalidade	Motivo	
OUTROS	Busca de bens imóveis da massa falida	

O resultado da pesquisa informa todas as matrículas em que o CPF/CNPJ pesquisado, por qualquer motivo, está relacionado a algum ato nelas praticado. Confira a propriedade imobiliária ou titularidade de direito visualizando a matrícula.

PESQUISA EM PROCESSAMENTO

Sua pesquisa está em processamento. Aguarde até que a busca seja realizada em todos os cartórios.






TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. Até aqui, as pesquisas patrimoniais realizadas pelo Juízo apresentaram resultado negativo (em anexo).

4. Credores

4.1. É prematura a publicação da relação de credores apresentada pelo administrador judicial no mov. 216.1, quando sequer houve a publicação, pelo Juízo de origem deste processo, do edital de declaração da falência.

 4.2. Promova-se a instauração do incidente de classificação de crédito público referente ao ESTADO DO PARANÁ (mov. 95). Observe-se os art. 27 e seguintes da Portaria 5/2024.

4.3. A Justiça do Trabalho já foi comunicada, por mais de uma vez, a respeito da existência desta falência. Não é papel dela nos informar a respeito de eventuais créditos decorrentes de ações que lá tramitaram, e sim dos credores solicitarem, administrativa ou judicialmente, a habilitação de seus créditos aqui.

Logo, caso sejam solicitadas reiterações de expedições de ofícios, o pedido resta antecipadamente indeferido.

5. Falência frustrada

5.1. Os indícios até o momento são de falência frustrada, nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/2005.


Contudo, ainda não é possível iniciar o procedimento ali previsto enquanto não houver o esgotamento das medidas razoáveis para localização de bens da falida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

6. Conclusão

Os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Deverá a Secretaria priorizar a execução das medidas assinadas com o símbolo .

Ponta Grossa, quarta-feira, 16 de outubro de 2024.

Daniela Flávia Miranda
Juíza de Direito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMEIRA
VARA CÍVEL DE PALMEIRA - PROJUDI
Avenida 7 de Abril, 571 - Centro - Palmeira/PR - CEP: 84.130-000 - Fone: (42)
3252-3747 - E-mail: plme-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001530-10.2018.8.16.0124

Processo: 0001530-10.2018.8.16.0124

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$20.241,76

Autor(s): • **OLANDA DO ROSARIO SMOLAK MARTIM E CIA LTDA - ME**
(CPF/CNPJ: 08.283.758/0001-96)
RUA GERVÁSIO HITACHI DÓI, 360 - Centro - CANDÓI/PR - CEP:
85.140-000

Réu(s): • **BARSZCZ & OLIBRATOSKI LTDA-ME (CPF/CNPJ:**
11.445.245/0001-49)
R. CORONEL MACEDO, 366 - CENTRO - PALMEIRA/PR - CEP:
84.130-000

Vistos e examinados estes autos de pedido declaratório/constitutivo, consistente em **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA**, ajuizado por **OLANDA DO ROSARIO SMOLAK MARTIM & CIA LTDA -ME** em desfavor de **BARSZCZ E OLIBRATOSKI LTDA- ME**.

OLANDA DO ROSARIO SMOLAK MARTIM & CIA LTDA -ME, qualificada e representada, com fulcro no art. 94, II, da Lei 11.101/2005, ajuizou o presente pedido declaratório/constitutivo, consistente em **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA**, em desfavor de **BARSZCZ E OLIBRATOSKI LTDA- ME**, igualmente qualificada.

Em suma, aduziu a Requerente que era credora da empresa Requerida, no importe alusivo à R\$ 20.241,76, proveniente do cumprimento de sentença registrado sob o nº 0015565-02.2014.8.16.0031, e que referida quantia não fora adimplida e tampouco garantida, com a nomeação de bens à penhora, pela executada, dentro do prazo legal, requerendo a procedência integral da demanda (1.1)

A petição inicial foi instruída com os documentos de movimentos 1.2/1.17.

Despacho citatório no mov. 9.1.

Apesar da citação positiva (34.1), a Requerida não apresentou qualquer manifestação.

Decretação da revelia no mov. 41.1, mesma oportunidade em foi anunciado o julgamento antecipado da lide.



Instado a se manifestar, o Representante Ministerial reputou desnecessária qualquer intervenção (57.1).

É o breve relatório.

Decido.

Sobre o tema em questão, é notória a preocupação do legislador pátrio ao exaltar, na elaboração e edição da Lei nº 11.101/2005, os princípios da preservação e função social das sociedades empresárias, pois estas são agentes essenciais para o estímulo da economia, para a geração de empregos e circulação de riquezas.

Todavia, em situações de crises insuperáveis, quando inequívoco o estado de falência (ou estado de insolvência jurídica) da sociedade empresária devedora, esta deve ser afastada de suas atividades, na tentativa de preservar seus bens, ativos e recursos produtivos, visando, posteriormente, à satisfação de seus credores.

As situações que admitem a deflagração dessa medida extrema, de instauração do processo falimentar, estão previstas, de forma taxativa, no rol do art. 94, da Lei 11.101/2005, quais sejam:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

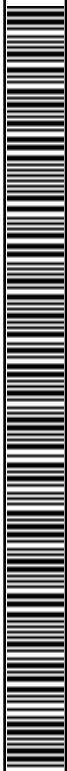
a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;



f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Especificamente no caso dos autos, o pedido falimentar fundamentou-se no inciso II, acima transcrito, caracterizado pela execução frustrada promovida em desfavor da Requerida, que teria incorrido em tríplice omissão (ausência de pagamento, depósito ou indicação de bens à penhora) na satisfação da dívida pleiteada no cumprimento de sentença de nº 0015565-02.2014.8.16.0031.

Consigne-se que, segundo abalizada doutrina, para que haja a decretação da falência, não se exige a comprovação da insolvência econômica da sociedade devedora (ou seja, que seu passivo seja maior que o ativo), mas, tão-somente, a comprovação de seu estado de insolvência jurídica, caracterizada nas hipóteses descritas nos já transcritos incisos do art. 94, da Lei em comento.

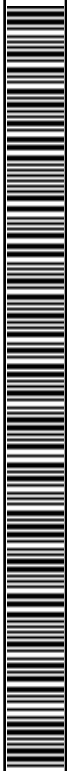
Ou seja, o pressuposto para a instauração do processo falimentar é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico, notadamente no art. 94 da Lei 11.101/2005, acima referido, a saber: a impontualidade injustificada (inciso I), a execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III).

Corroborando tal assertiva, cito os ensinamentos do renomado jurista Fábio Ulhoa Coelho, in verbis:

Para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei. Ou seja, se o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento de obrigação líquida (LF, art. 94, I), incorrer em execução frustrada (art. 94, II) ou se praticar um ato de falência (LF, art. 94, III). Se restar caracterizado a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha seu ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência; ao revés, se não ficar demonstrada uma ou outra hipótese, não será instaurada a falência ainda que o passivo do devedor seja superior ao seu ativo. A insolvência que a lei considera como pressuposto da execução por falência é, meramente, presumida. Os comportamentos discriminados pelo art. 94 da LF são, geralmente, praticados por quem se encontra em insolvência, e esta é a presunção que orienta a matéria. [1]

Ao comentar o inciso específico em que se fundamenta o pedido de falência ora examinado (inciso II, do art. 94, da Lei 11.101/2005), o citado jurista esclarece o seguinte:

A frustração da execução se caracteriza, por sua vez, com a inexistência de pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora por parte do empresário, quando é ele executado por algum credor (LF, art. 94, II). Nesse caso, a execução deve ser encerrada



e o credor, munido de certidão judicial que ateste a verificação da tríplice omissão, ingressa com o pedido falência contra o devedor. O título, nesse caso, não precisa estar protestado e pode ter valor inferior a 40 salários mínimos. [2]

No caso em exame, conforme determina o §4º, do art. 94, da Lei de Falências, a Requerente apresentou certidão judicial de crédito, emitida em seu favor pelo Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Guarapuava/PR, onde tramitou o cumprimento de sentença nº 0015565-02.2014.8.16.0031, e na qual se comprova: 1) a existência de dívida não satisfeita pela Requerida, no valor de R\$ 20.241,76 (vinte mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos); e 2) a não localização de valores e/ou bens suficientes para garantia da execução. Não obstante, compulsando os autos, vislumbra-se que não fora realizado depósito elisivo, conforme faculta o parágrafo único, do art. 98, da Lei de Falências.

Situação que caracteriza, por si só, a presunção de insolvabilidade decorrente da denominada execução frustrada.

Além disso, é direito do credor, considerando as circunstâncias fáticas em que se encontra o devedor, intentar pedido de quebra por via falimentar, desde que sua pretensão reúna todas as condições exigidas para tanto e que atenda aos requisitos próprios do procedimento.

Na hipótese, restou comprovado, como dito, que a Requerida se encontra em estado de insolvabilidade por presunção legal, demonstrando claramente que não possui liquidez suficiente para honrar os seus compromissos.

Neste sentido, destaca-se que não foi apresentada qualquer razão relevante que justificasse a falta de pagamento, quedando-se inerte a Requerente.

Cabe ressaltar que, em nenhum momento no curso da lide, a Requerente manifestou-se e, tampouco aventou a hipótese de satisfazer o crédito da Demandante, ônus que lhe impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, II, do CPC.

Cumprir destacar, ainda, que manter uma sociedade em crise econômico-financeira, a qualquer custo, significa permitir que os demais agentes econômicos que negociam com esta, em função do inadimplemento das obrigações contratadas com a referida sociedade, venham a enfrentar problemas econômicos e, mesmo, a falir, o que importa na perda de mais empregos.

Assim, evidenciada a impontualidade e inexistindo justificativa para o não pagamento e/ou garantia da dívida executada, outra não é a solução que se impõe do que a imediata decretação da quebra da Demandada.



Diante do exposto, com fulcro no artigo 94, II c/c artigo 99, ambos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de **DECRETAR A FALÊNCIA** da empresa **BARSZCZ E OLIBRATOSKI LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 11.445.245/0001-49, com sede à Rua Coronel Macedo, nº 366 - Sala 02, Centro, PALMEIRA-PR, CEP: 84.130-000, cuja administração, econômica e financeira, compete aos sócios: CLEITON ANTONIO OLIBRATOSKI e JULIANO BARSZCZ.

I- Com base no art. 99, da Lei nº 11.101/2005, determino o que segue:

a) Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao ajuizamento deste pedido, a saber 12/07/2018 (1.0).

b) Determino que a falida apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de caracterização do crime de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito, diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

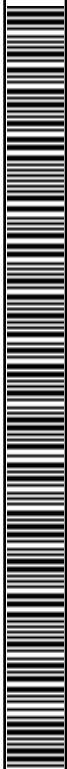
d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/05.

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais da devedora, na hipótese de continuidade dos negócios.

f) Ordeno, ao Registro Público de Empresas, que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial, a partir desta data até a sentença de extinção das obrigações, conforme artigo 102, da Lei nº 11.101/05.

g) Nomeio como administrador judicial o Dr. ALEXANDRE DANGUI PASTRO, advogado da Requerente, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimado para a assinatura do termo de compromisso, no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso, deve, o administrador, imediatamente,



efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os respectivos bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

Na hipótese de dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência por parte do Administrador Judicial ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer algum risco de desaparecimento ou destruição, autorizo, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial.

Após a arrecadação e o inventário dos bens, poderá, o Administrador Judicial, opinar, de forma fundamentada, sobre a possibilidade da continuação provisória das atividades da falida.

h) Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal, para que informem sobre a existência de bens e direitos da falida.

i) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

j) Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência.

k) Oficie-se, também, à Justiça do Trabalho, através da sua direção, informando sobre a decretação da falência da presente devedora.

l) Expeça-se edital, contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

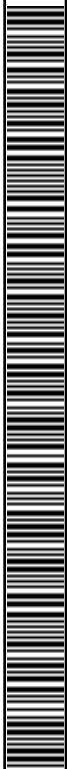
II- Deve a Falida, no prazo de cinco dias:

a) Assinar, nos autos, o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I, da LF/2005.

b) Depositar, em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios, para o fim previsto no 104, II, da LF/2005.

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao Administrador Judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V, da LF/2005).

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104, da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.



III- Deve a Serventia:

- a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.
- b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações da Falida, itens I, b e II.

Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

- c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º, da LF/2005, fazendo, então, os autos conclusos.
- d) Responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.
- e) Autuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Palmeira, data da assinatura digital.

Cláudia Sanine Ponich Bosco

Juíza de Direito

[1] in: Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 354-355.

[2] Op. Cit., p. 356-357.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11119908 - GCJ-GJACJ-JRAV

SEI:TJPR Nº 0154998-10.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 11119908

I – A MM^a Juíza de Direito da 1^a Vara Cível de Ponta Grossa, Daniela Flávia Miranda, por meio do Ofício nº 794/2024, comunicou a decretação da falência da pessoa jurídica **Barszcz & Olibratoski Ltda. ME (CNPJ nº 11.445.245/0001-49)**, nos autos judiciais nº 0001530-10.2018.8.16.0124. Ao final, solicitou a esta Corregedoria-Geral da Justiça a divulgação da informação para conhecimento geral (seqs. 11112333 a 11112349).

II – Diante da natureza da comunicação, remeta-se cópia dos documentos dos seqs. 11112333 a 11112349, via mensageiro, aos Magistrados e Magistradas do Estado para conhecimento e eventuais providências cabíveis.

Paralelamente, encaminhe-se cópia dos documentos referidos para todas as Corregedorias da Justiça, Corregedorias Regionais da Justiça Federal e Corregedoria dos Tribunais Regionais do Trabalho, para ciência e implementação das medidas cabíveis, com votos de estima e consideração.

Ciência à Magistrada Daniela Flávia Miranda.

Após, **arquite-se** o presente expediente.

Curitiba, 25 de outubro de 2024.

Des. **ROBERTO MASSARO**

Corregedor-Geral da Justiça, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Antonio Massaro, Corregedor**, em 28/10/2024, às 16:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11119908** e o código CRC **BADC0E02**.